



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.012736/2004-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.317 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente METRO DADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

INCENTIVO FISCAL - FINAM. REQUISITOS - ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. COMPROVADA AUSÊNCIA DE DÉBITOS À ÉPOCA DA OPÇÃO.

A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo, deveria ser averiguada em relação à data da apresentação da DIPJ, onde o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos.

Uma vez deslocado o marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitir também novos momentos para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Processo nº 19679.012736/2004-18
Acórdão n.º **1402-002.317**

S1-C4T2
Fl. 331

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 275 a 328) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I (fls. 266 a 272) que manteve o r. Despacho Decisório de indeferimento (fl. 185) do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (fl.4).

A opção pelo incentivo ao FINAM foi feita pelo ora Recorrente, METRO DADOS Ltda., na sua DIPJ 2002, relativa ao ano-calendário de 2001. Em face da denegação da emissão do incentivo pretendido, o PERC foi, em 25/09/2004, apresentado por procurador do Contribuinte, trazendo inúmeras Fichas de sua DIPJ do período em questão, resumo explicativo de ações judiciais ajuizadas, certidão de objeto e pé, cópias de peças, depósitos e decisões de Mandado de Segurança que debatia a dedutibilidade do PIS, cópia de pedido de desistência, conversão de depósitos em renda e petições dirigidas à RFB informando tal quitação (fls 7 a 154).

Devidamente processado o Pedido e após a juntada de Consulta de Declarações IRPJ e Extrato de Informação de Apoio a Emissão de Certidão, em junho de 2008, a Fiscalização regional emitiu a Intimação nº 260/2008 (fl. 165), trazendo em seu bojo, assinaladas, as pendências a serem regularizadas e documentos a serem apresentados pela empresa:

Processo nº 19679.012736/2004-18
Acórdão n.º 1402-002.317

S1-C4T2
Fl. 333

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SAO PAULO
DERAT/DIORT/ECRER/SPO**

PROCESSO Nº : 19679.012736/2004-18
INTERESSADA : METRO DADOS LTDA.
CNPJ Nº : 62.579.057/0001-44
ENDEREÇO : Alameda Santos, 466, 11º andar, Paraíso – São Paulo/SP
CEP: 01418-000

INTIMAÇÃO Nº 260/2008

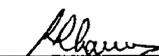
Por este instrumento, fica a contribuinte acima identificada intimada a solucionar as pendências constantes dos itens **assinalados com "X"**:

- Recolhimento incompleto do Imposto de Renda Pessoa Jurídica/2002, ano calendário 2001. (Apresentar cópia simples dos DARF comprobatórios dos recolhimentos relativos ao IRPJ/2002).
- Débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União. Apresentar Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa quanto à Dívida Ativa da União emitida pela PFN.
- Débito(s) em aberto no conta-corrente, conforme consulta anexa. (Apresentar documentação comprobatória da regularização após efetuados os acertos em um dos Centros de Atendimento ao Contribuinte da RFB).
- Omissão na entrega de Declaração, conforme consulta em anexo (Apresentar recibo de entrega das declarações).
- Apresentar Certidão Negativa de Débitos do INSS.
- Apresentar Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela CEF.
- Débito(s) em cobrança no SIEF, conforme consulta anexa. (**Efetuar as devidas regularizações**).
- Débito(s) em cobrança no PROFISC, conforme consulta anexa. (**Efetuar as devidas regularizações**).
- Débito(s) em cobrança no SIPADE, conforme consulta em anexo. (**Efetuar as devidas regularizações**).
- Débito em cobrança de imóvel rural (ITR), conforme consulta em anexo. (**Regularizar a situação junto à DRF de jurisdição do imóvel**).

ATENÇÃO:

- O atendimento a esta intimação deverá ser feito no horário das 09:00 às 13:00 horas no seguinte endereço: Rua Luis Coelho, 197 – 7º andar – Consolação.
- O prazo para estas providências será de trinta dias, a contar da data da assinatura no Aviso de Recebimento do Correio.
- O não atendimento a esta intimação provocará o indeferimento do Pedido de Revisão de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC do exercício de 2002.

Em 26/06/2008


Anderson Lhamas
AFRFB - Matr. 19.369

Na sequência, sem manifestação do Contribuinte, os autos foram instruídos com Extrato de Informação de Apoio a Emissão de Certidão Consulta ao SISBACEN, Certidões Conjunta de Tributos Federais e de FGTS e ficha de "diagnóstico do PERC" (fls. 166 a 183) e encaminhados para despacho.

Processo nº 19679.012736/2004-18
Acórdão n.º 1402-002.317

S1-C4T2
Fl. 334

Imediatamente após, foi exarado o r. Despacho Decisório (fls. 185) em 02/09/2008, indeferindo PERC, por haver *pendências impeditivas*, apontadas em diagnóstico interno feito na mesma semana:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO DERAT/DIORT/ECRER/SPO

CNPJ nº : 62.579.057/0001-44
PROCESSO nº: 19679.012736/2004-18
INTERESSADO: METRO DADOS LTDA
ASSUNTO : PERC/2002

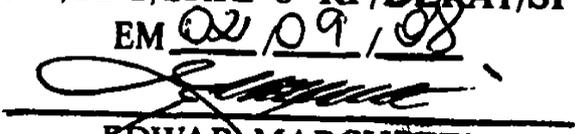
O presente processo trata de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, referente à declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica exercício 2002 - ano - calendário 2001.

Após análise do processo de acordo com a NE/SRF/COSAR/COSIT Nº 02 de 14 de maio de 2004, foi constatado que o contribuinte, possuía pendências impeditivas a liberação do incentivo.

Foi, então, o contribuinte intimado em 26/06/2008 a regularizar tais pendências, conforme consta fl. 160.

Feita nova análise da regularidade fiscal, foi constatado que ainda havia pendências impeditivas a liberação do Incentivo, conforme consta no relatório à página 179.

Tendo em vista que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art 60), proponho que o processo de PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 2002, seja **indeferido**.

INDEFIRO na forma proposta.
MF/RFB/SRRF 8º RF/DERAT/SP
EM 02/09/08

EDWAR MARCHETTI
DELEGADO

Diante de tal revés, o ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 188 a 261), alegando que a Fiscalização deveria ter analisado apenas os débitos existentes na data da opção pelo benefício, bem como demonstra, individualmente, a improcedência ou a inexigibilidade dos débitos apontados nas consultas anteriores à r. Decisão combatida. Acosta aos autos cópias de certidões, peças e decisões judiciais, pedidos de revisão de inscrições em dívida ativa, anteriormente protocolados, e outros documentos pertinentes.

Ato contínuo, a DRJ de São Paulo I proferiu o v. Acórdão (fls. 266 a 272) ora recorrido, indeferindo o pedido contido na Manifestação de Inconformidade. De tal v. Acórdão, desatacam-se a ementa e os seguintes trechos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/09/2016 por CAIO CESAR NADER QUINTELLA, Assinado digitalmente em 28/0

9/2016 por CAIO CESAR NADER QUINTELLA, Assinado digitalmente em 10/10/2016 por LEONARDO DE ANDRADE C

OUTO

Impresso em 11/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida

(...)

DO MOMENTO DE ANÁLISE DA REGULARIDADE FISCAL

Cumpre, inicialmente, esclarecer quais são os requisitos necessários para que a contribuinte possa usufruir o benefício fiscal em tela. Conforme o art. 60 da Lei nº 9.069/1995, acima transcrito, é preciso que a contribuinte comprove a quitação de tributos e contribuições federais.

Pois bem, o despacho decisório da DIORT/DEINF/SP de fls.180 verificou justamente o atendimento dessa condição, conforme demonstra a tabela de fls.179 e as pesquisas aos sistemas informatizados de fls.162/178.

Tendo em vista que a verificação da regularidade fiscal da contribuinte possui uma natureza essencialmente dinâmica, o despacho decisório realizou uma análise atualizada da situação da contribuinte e concluiu que, em 02/09/2008, data de expedição do despacho decisório, a contribuinte se encontrava em situação irregular.

Nesse sentido, trazemos à colação o acórdão nº 108-09111 proferido pela 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda na sessão de 09/11/2006:

(...)

Feitas essas considerações, conclui-se que o momento apropriado para a verificação da regularidade fiscal da contribuinte é justamente a data de expedição do Despacho Decisório, conforme corrobora o entendimento acima transcrito do 1º Conselho de Contribuintes.

(...)

Confrontando-se as provas apresentadas pela contribuinte com os itens da tabela acima é possível constatar que:

a) Itens (i) a (iii): as consultas ao sistema PROFISC de fls.255/257 demonstram que os processos administrativos fiscais em questão ou foram encerrados por medida judicial (item i), ou estão com a exigibilidade suspensa em função de medidas judiciais (itens ii e iii);

b) Item (iv): a contribuinte não fez qualquer menção na manifestação de inconformidade aos débitos em cobrança no sistema SIEF elencados às fls.164;

c) Itens (v) e (vii) a (x): os créditos tributários dos processos em questão foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa e, segundo a manifestante, foram objeto de pedidos de revisão administrativos;

d) Item (vi): os créditos tributários dos processos em questão foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, e não foram mencionados pela contribuinte na manifestação de inconformidade.

Sendo assim, conclui-se que das pendências originalmente identificadas pelo Despacho Decisório restaram aquelas referidas nos tópicos (b), (c) e (d) acima, que serão abordados a seguir, e se referem respectivamente a débitos no sistema SIEF e a inscrições em Dívida Ativa da União.

(...)

No que tange aos processos administrativos nºs 10880.526732/2004-52 (inscrição na Dívida Ativa da União nº 8020401211671), 10880.526733/2004-05 (inscrição na Dívida Ativa da União nº 8060401264120), 10880.526734/2004-41 (inscrição na Dívida Ativa da União nº 8070400373887), 10880.526735/2004-96 (inscrição na Dívida Ativa da União nº 8060401264200), 10880.535891/2004-48 (inscrição na Dívida Ativa da União nº 8070400887139), e 10880.535892/2004-92 (inscrição na Dívida Ativa da União nº

8060403233906), cumpre destacar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) têm competências distintas em relação ao controle dos créditos tributários.

(...)

Portanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional é o órgão competente para praticar atos relativos aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Em relação a esses débitos, a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil se restringe à análise das alegações relativas a causas extintivas ou suspensivas ocorridas anteriormente à data da inscrição ou a erros de fato, nos termos da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12.05.1999, (artigos 2º e 3º, transcritos abaixo) podendo esta apenas solicitar à Procuradoria da Fazenda Nacional o cancelamento ou a alteração da inscrição, se for o caso.

(...)

Fica claro, assim, que os fundamentos do despacho decisório permaneceram inalterados, pois a contribuinte não demonstrou a situação de regularidade fiscal.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, fica evidenciado que o despacho decisório da DIORT/DEINF/SP se encontra perfeitamente íntegro, com fundamento no art.60, da Lei nº 9.069/95. Sendo assim, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de revisão da interessada.

São Paulo, 11 de maio de 2009.



Rogério Vieira Pereira - Relator

AFRFB – Siapecad 64.897

Em face do v. Acórdão, o Recorrente interpôs o Recurso Voluntário (fls. 275 a 328), agora sob apreço, repisando os argumentos da Manifestação de Inconformidade e acostando novos documentos, referente a ações judiciais, cancelamento de inscrições em dívida ativa, todos visando à comprovação da ausência ou da suspensão da exigibilidade dos débitos antes apontados pelo sistema da RFB.

Na seqüência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella- Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como demonstram os autos, pode se constatar, inicialmente, que em momento algum foi feita a análise específica da existência de débitos ativos em face da Recorrente, no momento da opção ao benefício de investimento no FINAM (DIPJ de 2002).

Todas as manifestações das Autoridades Fazendárias julgadoras se voltaram a verificar as pendências constantes no sistema da Receita Federal do Brasil nos momentos de análise e apreciação de procedência do PERC, o que foi feito no ano de 2008.

Nesse sentido, o Parecer que fundamenta a r. Decisão que primeiro indeferiu o PERC se limita a atestar que *feita nova análise da regularidade fiscal, foi constatado que ainda havia pendências impeditivas a liberação do Incentivo, conforme consta no relatório à pagina 179, brevemente concluindo que tendo em vista que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art 60), proponho que o processo de PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 2002, seja indeferido.* Essa é fundamentação da denegação ao Contribuinte, não se aprofundando na origem das pendências, apenas remetendo às consultas efetuadas em agosto de 2008.

E, por sua vez, no v. Acórdão recorrido a situação é muito semelhante, afirmando que, *tendo em vista que a verificação da regularidade fiscal da contribuinte possui uma natureza essencialmente dinâmica, o despacho decisório realizou uma análise atualizada da situação da contribuinte e concluiu que, em 02/09/2008, data de expedição do despacho decisório, a contribuinte se encontrava em situação irregular. (...) feitas essas considerações, conclui-se que o momento apropriado para a verificação da regularidade fiscal da contribuinte é justamente a data de expedição do Despacho Decisório.*

Já em relação à comprovação de inexistência ou inexigibilidade dos débitos encontrados, o v. Acórdão, em suma, decide da seguinte forma: primeiro reconhece a comprovação de inexigibilidade dos débitos cadastrados no PROFISC (sendo estes os únicos anteriores à opção pelo benefício na DIPJ de 2002), declarando que estão extintos ou suspensos:

Item	Pendência	Fls.	Processo Adm.	Inscrição DAU
i	Processo em cobrança (Profisc)	163	10880.031164/91-94	- 0 -
ii	Processo em cobrança (Profisc)	163	13805.006822/95-89	- 0 -
iii	Processo em cobrança (Profisc)	163	13805.014247/96-79	- 0 -

(...)

a) Itens (i) a (iii): as consultas ao sistema PROFISC de fls.255/257 demonstram que os processos administrativos fiscais em questão ou foram encerrados por medida judicial (item i), ou estão com a exigibilidade suspensa em função de medidas judiciais (itens ii e iii);

Em relação àqueles inscritos em Dívida Ativa da União, alega-se que a RFB não possuiria competência para adentrar o mérito de tais supostos créditos lançados, restando prejudicada a análise dessas provas. Confira-se:

Portanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional é o órgão competente para praticar atos relativos aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Em relação a esses débitos, a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil se restringe à análise das alegações relativas a causas extintivas ou suspensivas ocorridas anteriormente à data da inscrição ou a erros de fato, nos termos da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12.05.1999, (artigos 2º e 3º, transcritos abaixo) podendo esta apenas solicitar à Procuradoria da Fazenda Nacional o cancelamento ou a alteração da inscrição, se for o caso.

(...)

No que tange à verificação da regularidade fiscal de contribuintes, cada órgão (RFB e PGFN) efetuará a análise em relação às pendências existentes na sua esfera de competência, sendo que, para que haja a comprovação de regularidade fiscal, é necessário que não existam óbices em ambos os órgãos.

Por fim, o v. Acórdão atesta que não teria o contribuinte feito qualquer prova acerca do suposto débito em cobrança incluído no banco de dados do *SIEF*.

Feitas tais considerações sobre o v. Acórdão *a quo*, primeiramente, fica claro que o indeferimento do PERC se deu em razão da existência de supostos débitos em aberto no momento em que o primeiro decisório foi exarado, qual seja setembro de 2008 (consultas efetuada em agosto do mesmo ano).

Mas, como acima demonstrado, aqueles débitos cuja a origem era anterior à opção pelo benefício, considerados como ativos e exigíveis até as consultas de 2008, tiveram sua exigibilidade ou prevalência elidida por prova na Manifestação de Inconformidade, restando expressamente afastados como óbice ao benefício no v. Acórdão.

Posto isso, todas as supostas pendências que ainda obstarium a emissão de ordem para o investimento incentivado têm sua origem posterior à apresentação da DIPJ 2002 ou prova de recolhimento dos seus correspondentes DARFs (*vide* fl. 270, em relação àqueles inscritos em Dívida Ativa, e fl. 164, no que tange àqueles incluídos no SIEF). Os débitos que permaneceriam em aberto tornaram-se exigíveis entre 2004 e 2007, de acordo com informações contidas nos próprios documentos acostados pela Fiscalização.

Claramente, o v. Acórdão deve ser reformado à medida em que colide frontalmente com o teor da Súmula 37 e com a jurisprudência majoritária deste E. CARF/MF.

Súmula CARF nº. 37 - "Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72."

O sentido dessa norma (artigo 60 da Lei nº 9069/95) não é tolher o direito do contribuinte ao usufruto dos benefícios - os quais em questão, possuem, inclusive, intenção final de fomento econômico regional - mas apenas condicionar o seu gozo à quitação ou regularização de eventuais débitos e pendências fiscais em aberto.

E foi exatamente isso a que procedeu o Recorrente, demonstrando a extinção e inexigibilidade daqueles únicos débitos que poderiam, pela sua data de origem, ser exigíveis ao tempo da opção efetuada.

Assim, uma vez elidida a constatação de que, na data da entrega da DIPJ de 2002, o contribuinte poderia possuir débitos de tributos ou contribuições federais plenamente

Processo nº 19679.012736/2004-18
Acórdão n.º 1402-002.317

S1-C4T2
Fl. 341

exigíveis, não há mais a motivação legal (art. 60 da Lei nº 9.069/95) que impedia a fruição do benefício optado. Ainda que novos débitos tenham surgido após a data da entrega da declaração, estes apenas terão relevância para a concessão de benefícios nos períodos posteriores, temporalmente correspondentes a tais créditos tributários ativos.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para reformar o v. Acórdão recorrido e deferir o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal, em seus termos, concedendo ao contribuinte o benefício pretendido.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.